MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	11020.008053/2008-12
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3302-01.405 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	26 de janeiro de 2012
Matéria	NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente	FOCA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 A 31/03/2004

CPMF. IINCIDÊNCIA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTE DO STF.

O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.032, declarou legítima a cobrança da CPMF em alíquota de 0,38% nos 90 dias posteriores à publicação da EC nº 42/2003.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto – Relator

(Assinado Digitalmente)

EDITADO EM: 05/01/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Helio Eduardo de Paiva Araújo, Fabíola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto (Relator).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por GILENO GURJAO BARRETO, Assinado digitalmente em 22/02/201
2 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por GILENO GURJAO BARRETO
Impresso em 24/02/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Relatório

CÓPIA

Adota-se o relatório do acórdão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ-PORTO ALEGRE/RS:

> *"Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho que não reconheceu pedido de restituição de CPMF, supostamente paga a maior entre 01/01/2004 a 31/03/2004. Alega o contribuinte que o indébito tem origem na diferença de alíquota de 0,08% e 0,38% da CPMF, sob o fundamento de que a EC 42/2003 agrediu o princípio da anterioridade nonagesimal.*
>
> *A decisão recorrida averbou que "não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário". Não conformada, a empresa manifestou sua inconformidade contra o r. despacho, pugnando, em preliminar, pela nulidade do mesmo por, em suma, negar-se a exercer o controle de constitucionalidade, o que, em seu entender, faz a guerreada decisão carecer de fundamentação, No mérito, argui que a Emenda Constitucional 42/2003 ao majorar a alíquota da CPMF, afrontou os princípios jurídicos da anterioridade e da não surpresa."*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, acordaram os Membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação.

Intimada em 25/05/2011, irresignada a Recorrente, interpôs Recurso Voluntário em 10/06/2011.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

2. Da incidência da CPMF – anterioridade nonagesimal

O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.032, declarou legítima a cobrança da CPMF em alíquota de 0,38% nos 90 dias posteriores à publicação da EC nº 42/2003, nos seguintes termos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por GILENO GURJAO BARRETO, Assinado digitalmente em 22/02/201
2 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por GILENO GURJAO BARRETO
Impresso em 24/02/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

"Ementa: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/03 que prorrogou a CPMF e manteve a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3.Alegada violação ao art. 195, § 6º da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do § 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido.

CÓPIA

Isso posto e considerado, havendo decisão do E. STF em sentido contrário à pretensão da recorrente, imperativo julgar-lhe em consonância.

Por todo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto,

Sala das Sessões em 25 de Janeiro de 2012

Gileno Gurjão Barreto
(Assinado Digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por GILENO GURJAO BARRETO, Assinado digitalmente em 22/02/201
2 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por GILENO GURJAO BARRETO
Impresso em 24/02/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO